



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.444 - RS (2012/0117120-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILOCA SCHAKER
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação –, o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF.

2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão concluiu que o preenchimento das CDAs atendeu ao disposto nas normas que regulam a matéria. A revisão do aresto para verificar se o preenchimento das CDAs cumpriu os requisitos formais, no caso, demandaria a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

8. O acórdão recorrido concluiu que deveria ser mantida condenação fixada em 10% sobre o valor da execução (e-STJ fl. 280), o que não configura exorbitância.

9. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

10. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.444 - RS (2012/0117120-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILOCA SCHAKER
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. Em relação à fixação dos honorários advocatícios na causa, a orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 506).

A agravante defende o direito de ter o recurso apreciado pelo órgão colegiado desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que, no caso, não se aplica a Súmula 283/STF – pois o agravo de instrumento infirmou os fundamentos da decisão agravada –, tampouco a Súmula 7/STJ, em virtude de não haver necessidade de reexame de provas.

Reitera a violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 420 e 620 do CPC, 106, II, "c", 108, 112, II e IV, 113, §§ 1º a 3º, 135, 138, 161, § 1º, 202 e 203, do CTN; 2º, § 5º, da LEF e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, asseverando que:

- a) Na hipótese, não poderia ter sido indeferida a produção de prova pericial.
- b) As CDAs são nulas, pois não esclarecem as formas de cálculos dos juros, bem como deixaram de indicar a origem do crédito e os fundamentos legais da exigência.
- c) A denúncia espontânea ficou comprovada na medida em que a recorrente compareceu ao Fisco e confessou seu débito espontaneamente, por meio da entrega de guias mensais informativas de faturamento.
- d) Havendo dúvida sobre a interpretação normativa, deve prevalecer o princípio de que a arrecadação deve dar-se da forma menos onerosa. Não cabe, na espécie, a aplicação da Taxa Selic.
- e) A multa arbitrada no percentual acima de 20% sobre o valor do tributo devido tem natureza confiscatória.
- f) É necessário reduzir os honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.444 - RS (2012/0117120-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação –, o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF.

2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão concluiu que o preenchimento das CDAs atendeu ao disposto nas normas que regulam a matéria. A revisão do aresto para verificar se o preenchimento das CDAs cumpriu os requisitos formais, no caso, demandaria a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).

5. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Leis nºs 6.537/73 e 13.379/10), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

6. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

8. O acórdão recorrido concluiu que deveria ser mantida condenação fixada em 10% sobre o valor da execução (e-STJ fl. 280), o que não configura exorbitância.

9. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

10. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

11. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

I. Da produção de prova pericial

A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial de que a nulidade da CDA não é função do perito e a forma de apuração do montante não foi objeto de impugnação, o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, a insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que é firme no entendimento de que "avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Havendo o Tribunal de origem obedecido as regras jurídicas para apreciação do material probatório, torna-se inadmissível o reexame de provas em sede de recurso especial.

II - Não se tratando de reavaliação, mas de reexame de provas, aplica-se a Súmula 07 desta Corte.

III - Não há cerceamento de defesa quando o juiz da causa indefere a dilação probatória. Cabe ao julgador da instância originária analisar a conveniência e necessidade da produção de provas.

Inteligência da parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.010.324/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/6/2008, DJe 15/8/2008);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA.

I - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para formar seu convencimento. Precedentes.

II - A reapreciação por esta Corte do quadro fático que lastreou o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Ainda que se admitam exceções a essa regra, em casos singulares, em que seja possível constatar, imediatamente, a exacerbação desse poder, na hipótese sob análise, a verificação da efetiva necessidade da mencionada prova esbarraria na ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se a tudo isso a falta de prequestionamento no recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag 805.288/PE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 29/6/07).

II. Da nulidade das CDAs

Quanto à alegação de que a CDA possui vícios que não foram reconhecidos na origem, o acórdão concluiu que o preenchimento das CDAs atendeu ao disposto nas normas que regulam a matéria. É o que se infere do seguinte trecho do aresto:

Igualmente, não se constata apontada nulidade nas ODAs acostadas aos autos (fls. 90 e 91), porquanto foram geradas nos termos do art. 202 do CTN, eis que indica o documento de origem, o valor original da dívida, a forma de cálculo e os dispositivos legais aplicáveis. Devidamente preenchidos, portanto, somente se poderia afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA caso o embargante fizesse prova de que o conteúdo da dívida não condiz com o conteúdo do que realmente é devido. E, não há prova de que a operação tributada está equivocada. Ressalte-se que, no caso dos autos, o embargante pede para serem afastados os índices aplicados, e não alega que a aplicação foi feita de forma errônea, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa neste sentido. Inexistindo prova - ou sequer alegação -, não há que se falar em nulidade das ODAs (e-STJ fls. 274-275).

A revisão do aresto para verificar se o preenchimento das CDAs cumpriu os requisitos formais, no caso, demandaria a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente, confirmam-se:

A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2009).

O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no Ag 1.105.633/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.5.2009).

A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. (AgRg no Ag 888.813/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.5.2008).

III. Da denúncia espontânea

No que tange à alegada violação do art. 138 do CTN, o aresto atacado adotou posicionamento que está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de ser inaplicável o benefício do referido artigo ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL PROTRELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.
2. Inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte.
3. É protelatório o recurso que indica de modo abstrato a legislação federal violada, sem combater os fundamentos da decisão hostilizada. Hipótese em que, a título exemplificativo, o Tribunal local consignou que a taxa de juros SELIC não incide na cobrança dos tributos estaduais no Rio Grande do Sul. No apelo nobre e no presente recurso, a parte limita-se a reputar, nos termos do art. 161 do CTN, ilegal a aplicação do referido índice de juros, sem demonstrar eventual error in iudicando do órgão colegiado.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 1% do valor atualizado da causa. (AgRg no Ag 969.845/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2009).

A argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009).

IV. Taxa Selic

No tocante à taxa Selic, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que ela se aplica, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existir lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Rio Grande do Sul (Lei nº 13.379/10).

Com efeito, a taxa Selic deverá ser aplicada com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, a partir da vigência da norma estadual que autorizou a incidência dos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários federais, aos créditos tributários estaduais.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V. Princípio do não confisco da multa

Consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do princípio da menor onerosidade.

2. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal - CF -, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

3. Nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.118.995/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – QUESTÃO DE DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO DE DÉBITO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – SELIC – APLICABILIDADE – INOVAÇÃO NA LIDE QUE NÃO SE ADMITE – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Envolvendo questão de direito, compete ao juiz indeferir a perícia postulada.

2. Relativamente à tese da denúncia espontânea, a argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. A tese de que a multa apresentaria natureza confiscatória, por sua vez, inadmite exame na via do recurso especial.

4. Por questão de isonomia, é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal. Entendimento que também foi consagrado em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. A tese que, não tendo sido suscitada no recurso especial, vê-se inaugurada no agravo regimental está preclusa e, portanto, não admite conhecimento.

6. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º (AgRg no Ag 1.225.571/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/5/2010, DJe 31/5/2010).

VI. Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, a orientação desta Corte é de que a verba honorária é passível de modificação na instância especial tão somente quando se mostrar irrisória ou exorbitante. No caso, o acórdão recorrido concluiu que deveria ser mantida condenação fixada em 10% sobre o valor da execução (e-STJ fl. 280), o que não configura exorbitância.

Não sendo desarrazoado o percentual fixado a título de verba honorária, não cabe a este Superior Tribunal revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, por haver necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

Nessa linha são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.08);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, a priori, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.652/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011).

Por fim, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, nota-se que a recorrente não observou as formalidades indispensáveis, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergentes do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0117120-5

AgRg no
AREsp 187.444 / RS

Números Origem: 10600005724 10900001872 137966820118217000 1491564320098217000
668700320128217000 70032812794 70040810020 70047602800 70048507404

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILOCA SCHAKER
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILOCA SCHAKER
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.